



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 234-36.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

ACÓRDÃO Nº 9.476
(17.12.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 234-36.2011.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B - ORGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PC DO B. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL *AD NUTUM* QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE TRÊS MESES. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. RECOLHIMENTO DO VALOR RECEBIDO DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 28, II, DA RES.-TSE Nº 21.841/04. DECISÃO UNÂNIME.

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que recebeu recurso oriundo de fontes vedadas, comprometendo a regularidade dos gastos e a confiabilidade das contas.

2. Recebimento de contribuição oriunda de servidor ocupante de cargo de confiança, que se enquadra na condição de autoridade. Infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.

3. Nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, o recebimento de recursos de fontes vedadas ocasiona a suspensão, no caso concreto, de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, bem como o recolhimento do valor recebido indevidamente à conta do Fundo Partidário.

4. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, desaprovam as contas do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil (PC do B) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2010, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 234-36.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 234-36.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

RELATORIO

O Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B), por conduto de seu presidente, Sr. Eduardo Bomfim Gomes Ribeiro, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 32, caput, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional se encontrava vigente e que o subscritor do petição possuía legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 76.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 80.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 93.

Em resposta à diligência, o partido juntou a documentação de fls. 200/275.

Em parecer conclusivo, às fls. 277/279, a Coordenadoria de Controle opina pela desaprovação das contas da agremiação partidária e do recolhimento do valor indevidamente recebido ao Tesouro Nacional.

Após alerta do douto representante do Ministério Público Eleitoral, o Partido fora intimado do parecer conclusivo (fl. 281 e 287).

O partido junta a documentação reproduzida às fls. 300/307, tendo havido o ajuste do parecer da COCIN exclusivamente em relação ao valor recebido de fontes vedadas, que passou a consistir no montante de R\$ 1.700,00 (um mil e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 234-36.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

setecentos reais). No mais, a Unidade manteve a opinião pela desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito (fls. 329/332), opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PC do B, referentes ao exercício de 2010, com a consequente suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, e o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) proveniente da contribuição feita por Eduardo Bomfim Gomes Ribeiro, por se enquadrar no conceito de autoridade.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 234-36.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

VOTO

Sra. Presidente, os autos retratam a movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de Direção Regional do Partido Comunista do Brasil (PC do B), no transcorrer do exercício de 2010, apresentada a esta Casa por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

Analisando os autos, destaco que a irregularidade nas contas identificada pela Coordenadoria de Controle Interno e não suprida pela agremiação partidária consiste no recebimento de recursos de agente público ocupante de cargo demissível *ad nutum*, que se caracteriza como autoridade, o que é vedado pela Resoluções TSE nºs 22.585/2007 e 23.077/2009.

Como se observa, a irregularidade verificada nas contas do PC do B em Alagoas atrai um panorama de clara reprovação da contabilidade.

Ficou constatado, através dos documentos de fls. 15 e 303, que a agremiação recebeu contribuição no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), oriunda do Sr. Eduardo Bomfim Gomes Ribeiro, presidente do partido e ocupante do cargo de presidente da Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió à época das contribuições apontadas como irregulares.

Estabelece o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 que é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações atinente ao Fundo Especial de Assistência Financeira (Fundo Partidário).

A Corte Superior Eleitoral, quando da interpretação deste dispositivo, entendeu que não incide a vedação do inciso II sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 234-36.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

Vejam os que diz a ementa da Resolução TSE nº 22.585/2007:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.**

(Consulta nº 1.428/DF, Resolução nº 22.585, de 06/09/2007, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/10/2007) (destaque)

Na hipótese dos autos, o cargo de presidente da Fundação Municipal de Ação Cultural, na oportunidade exercido pelo Sr. Eduardo Bomfim Gomes Ribeiro, como bem assinala o Ministério Público, enquadra-se no conceito de autoridade definido pelo Tribunal Superior Eleitoral para fins do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95. Transcrevo trecho do parecer, por coadunar com o entendimento, nos seguintes termos:

Às fls. 319/324, foi juntado o Regimento Interno da Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió, o qual, em seu art. 17 discrimina as atribuições do Presidente. Dentre as atividades privativas do Presidente da FMAC, estão: "*promover, coordenar e supervisionar as atividades da entidade*"; "*assinar convênios, contratos e qualquer outra documentação para captação de recursos*"; "*propor à Chefia do Poder Executivo Municipal a abertura de concurso público*"; "*ordenar a emissão de notas de empenho e ordens de pagamento*"; "*exercer os demais poderes de direção executiva*" (fls. 322/324). Ressalto que a Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió "*é dotada de personalidade jurídica de direito público interno, gestão administrativa e financeira descentralizada, vinculada à Secretaria Municipal de Educação*" que tem como uma de suas finalidades "*coordenar e executar a política cultural do Poder Executivo Municipal*" (fls. 319).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 234-36.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

Constatado o recebimento de recursos vedados, o dispositivo previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, estabelece a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário durante o ano. Entretanto, esta Justiça especializada vem conferindo interpretação baseada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, modulando a extensão temporal da penalidade - suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, na forma disposta pelo art. 37, § 3º, do mesmo dispositivo legal, entendimento ao qual me filio. Explico.

No caso vertente, o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas - R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), representa aproximadamente 4,5% das receitas auferidas no exercício de 2010 - R\$ 37.830,00 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta reais). Assim sendo, a conduta não se reveste de gravidade apta a justificar a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de um ano. Neste panorama, entendo razoável a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário durante 3 (três) meses.

Demais disso, a quantia recebida indevidamente deve ser recolhida à conta do Fundo Partidário, conforme preceitua o art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Em procedimento cuja relatoria coube ao eminente Des. José Carlos Malta Marques, similar ao sob julgamento, este Tribunal concluiu pela desaprovação das contas do partido, determinando ainda a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela respectiva direção regional, modulando a duração da penalidade. Vejamos:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PDT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTRIBUIÇÕES. FONTES VEDADAS. VIOLAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. FALHAS QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS EM EXAME. CONTAS REJEITADAS. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 234-36.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

**MESES. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95.
RECOLHIMENTO DO VALOR RECEBIDO DE FONTE VEDADA AO
FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 28, II, DA RES.-TSE Nº 21.841/04.**

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresentam falhas que, numa análise conjunta, comprometem a consistência e a regularidade das contas em exame.

2. Com fundamento no art. 37, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.096/95, fica suspenso o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

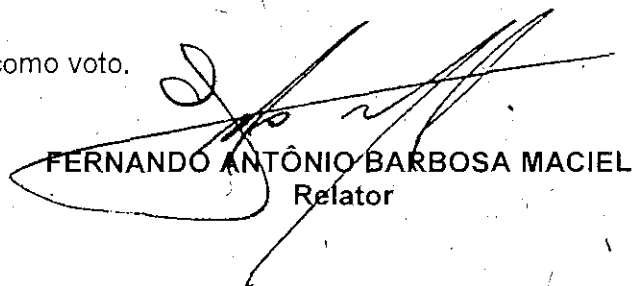
3. Contas desaprovadas.

(TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 240-43, Acórdão nº 9.460 de 10/12/2012, Relator(a) JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, nº 255, Data 12/12/2012, Página 02)

Ante o exposto, diante da irregularidade verificada, notadamente a infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil (PC do B) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2010, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de três meses, as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PC do B, a teor do disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, e art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Por derradeiro, deve o Diretório Regional do PC do B recolher ao Fundo Partidário o valor referente ao recurso proveniente de fonte vedada, R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), em face do que dispõe o art. 28, inciso II, da Res.-TSE nº 21.841/04.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

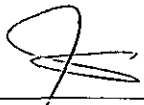


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 234-36.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 7.528/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9476 foi conferido(a) na 136ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 261, em 19/12/2012, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/12/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 234-36.2011.6.02.0000

Prot. 7.528/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/12/2012 (SESSÃO Nº 136/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil (PC do B) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2010, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.476, de 17/12/2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de dezembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários